A EFETIVIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO COMO GARANTIA FUNDAMENTAL: ANÁLISE SOBRE A APLICAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NA EDUCAÇÃO BÁSICA

Adeilton Bispo de Souza [1]
Aileon Batista dos Santos [2]
Lara Kauark Santana Giliard[3]

RESUMO

O direito à educação é um direito inerente e fundamental ao indivíduo, por conseguinte precisa ser garantido com eficácia e equidade. A presente pesquisa propõe uma discussão sobre a efetividade dos direitos fundamentais na educação básica com base na Constituição Federal de 1988, partindo da premissa de relevância que os direitos fundamentais são cabíveis a todos os indivíduos e o seu atendimento é de inteira responsabilidade do Estado, enquanto sujeito passivo no polo das relações obrigacionais, objetivando discutir a garantia da escolarização básica, enquanto direito fundamental social, à luz da Constituição Federal vigente, visando conceituar a educação na pespectiva da constituição federal de 1988, discriminar os direitos fundamentais a luz da constituição, descrever o direito a educação como direito fundamental, e por fim, demonstrar a aplicabilidade efetiva da educação e seus recursos. Como método de abordagem utilizar-se-á o dedutivo, considerando a abordagem presente no artigo e como método procedimental aplicar-se-á o bibliográfico, quando da análise do implemento do direito à educação básica no Brasil. Por fim, conclui-se considerar a relevância compreensão da função social da Constituição Federal de 88 e sua titularidade categórica de normatização dos direitos e deveres do Estado.

PALAVRAS-CHAVES: Educação. Educação à luz da constituição. Educação como Direito Constitucional.

ABSTRACT

KEYWORDS:

[1]Discente do curso de Direito da Faculdade UNEX de Itabuna/BA, adeiltonbs_souza@hotmail.com:
[2]Discente do curso de Direito da Faculdade UNEX de Itabuna/BA, aileonbatista@yahoo.com.br:
[3]Docente Orientadora da Faculdade UNEX de Itabuna/BA. Mestranda em Direito pela UFBA. E-mail: lkauark.ita@ftc.edu.br

1 INTRODUÇÃO

A educação se constitui como um dos pilares fundamentais para o bom desenvolvimento de qualquer sociedade. Enquanto direito positivado, tem função essencial para o desenvolvimento do indivíduo, que é sujeito ativo na construção de uma nação justa e igualitária. No Brasil, o direito a educação é assegurado pelo Constituição federal de 1988, no seu artigo 205, cujo contexto se estabelece como direito fundamental, inerente a todas as pessoas e tem como objetivo a garantia da dignidade, da liberdade e da igualdade entre todos os cidadãos.

Normativamente, a educação é posta como dever compulsório do Estado, destacando a etapa da educação básica como esteio para o pleno exercício da cidadania. No entanto, apesar do marco existencial de consolidação democrática que a lei impõe, a mera inclusão na CF não garante a sua efetivação automática, sendo, portanto, necessário aprofundar a discussão sobre a temática, considerando a relevância do direito a educação e o enfrentamento dos diversos desafios para a sua concretude, principalmente na aplicação dos recursos públicos destinados e disponíveis.

Nesse contexto, a pergunta que direciona o presente estudo, é: qual a garantia do acesso e permanência do indivíduo, enquanto cidadão, na oferta de educação básica pelo Estado?

Portanto, se objetiva de modo geral com essa pesquisa, discutir a garantia da escolarização básica, enquanto direito fundamental social, à luz da Constituição Federal vigente. Para alcançar tais objetivos, tem-se por objetivos específicos conceituar a educação na pespectiva da constituição federal de 1988, discriminar os direitos fundamentais a luz da constituição, descrever o direito a educação como direito fundamental, e por fim, demonstrar a aplicabilidade efetiva da educação e seus recursos.

A hipótese desse estudo é que, enquanto política social, o Estado venha cumprindo o seu papel na relação de polo obrigacional e garanta o acesso e permanência do indivíduo no processo de escolarização de forma gratuita e com eficácia. O interesse por essa temática surge diante da participação em várias mesas de discussões sobre o papel do Estado no cumprimento e efetivação do direito a educação, enquanto direito subjetivo, inerente ao ser humano.

Observando como garantia de direitos fundamentais definidos como aqueles que são precípuos à pessoa humana, pois trazem consigo os atributos da

universalidade, de imprescritibilidade, da irrenunciabilidade e da inalienabilidade, que, embora não se legitimam normativamente num instituto de ordem supralegal, tem sua eficiência de garantia no historicismo de conquista social.

Destaca-se que a metodologia utilizada foi a de pesquisa bibliográfica, de caráter indutivo com revisões de literatura. Através dela, o processo de seleção dos artigos científicos ocorreu, primeiramente, a partir da busca de obras jurídicas que explicitassem acerca do tema. Nesse sentido, as pesquisas foram realizadas através das seguintes palavras-chaves: “Educação”; “Educação à luz da constituição”; “Educação como Direito Constitucional”. Portanto, a partir das informações retro elencadas, conclui-se que a pesquisa bibliográfica possibilita a organização do conteúdo abordado neste artigo.

2 EDUCAÇÃO NA PESPECTIVA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Ao longo da história, as sociedades têm incessantemente procurado meios de transmitir conhecimentos e experiências às gerações seguintes. Inicialmente, a educação teve início no âmbito familiar. No período pré-histórico, os primeiros seres humanos empenhavam-se em passar adiante suas habilidades de caça, recorrendo a representações gráficas nas paredes das cavernas que serviam como moradia.

A concepção de educação transcende significativamente a perspectiva de mera qualificação para o trabalho. Em outras palavras, não se trata apenas de uma sequência de ensinamentos básicos e técnicos destinados à futura qualificação profissional.

Na ótica contemporânea, a educação vislumbra horizontes através das vidas individuais, preparando-as para assumir papéis de cidadãos, conforme preconizado pela Constituição Federal de 1988. No entanto, no contexto brasileiro, é comum que as pessoas confundam o papel educativo das escolas, vendo-as como meros instrumentos de alienação (Cerbelera, 2018, p.22)

Nessa perspectiva, os alunos são muitas vezes percebidos como receptáculos passivos a serem preenchidos com dados sequenciais de diversas disciplinas, os quais, embora sejam de extrema importância, nem sempre apresentam aplicabilidade prática evidente. Partindo desta sucinta análise, podemos dizer que a educação não poderá mais ser vista como processo mecânico de

desenvolvimento de potencialidade. Ela será necessariamente um processo de construção, ou seja, uma prática mediante a qual os homens estão se construindo ao longo do tempo (Severino, 2000, n.p.)

É amplamente conhecido que a Constituição Federal do Brasil adota uma estrutura organizacional que estabelece um Estado Democrático de Direito, fundamentada nos pilares da soberania popular, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e pluralismo político. Esses princípios fundamentais estão explicitados no Artigo 1º da CF/88:

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. (Brasil, 1998)

Sem deixar de mencionar que regular de maneira abrangente todos os direitos fundamentais construídos ao longo da evolução histórica, abarcando direitos de primeira, segunda e terceira dimensão, a Constituição Federal se configura como um Estado de bem-estar Social (Macedo, 2013, n.p.).

Considerando que nossa Constituição Federal destaca a importância da participação cívica no desenvolvimento e controle do Estado, torna-se imperativo que os cidadãos sejam capacitados para exercerem suas funções sociais. Para atingir esse objetivo, é necessário um processo educacional que os oriente nessa direção. Caio Sperandéo de Macedo (2013) posiciona-se nesse sentido:

> Apesar dos esforços para incorporar a cidadania e a soberania popular no texto constitucional durante a redemocratização do país, a experiência revela que o artigo 1º, inciso II, e seu 'parágrafo único' da Constituição de 1988 são subestimados. A participação do cidadão nos destinos do Estado é limitado, restringindo-se ao exercício do voto (sufrágio) durante os períodos eleitorais regulares, a fim de legitimar o sistema de representação política, salvo as situações de participação direta do cidadão (artigo 14 e seus incisos da CF), que são utilizados de forma excepcional. (Macedo, 2013, n.p.).

A Constituição Brasileira de 1988 expressamente em seu texto o direito à educação, delineando também os objetivos e deveres do Estado e da sociedade em geral em relação a esse direito social. Sua perspectiva sobre a educação transcende o mero ensino formal, abraçando a pluralidade, a inclusão e a busca pela autonomia dos sujeitos. Assim, faz-se necessário não apenas reconhecer o arcabouço legal estabelecido, mas também efetivar políticas e práticas educacionais que verdadeiramente honrem os princípios e valores fundamentais presentes na

Constituição, garantindo, dessa forma, o pleno desenvolvimento de cada indivíduo e a consolidação de uma sociedade mais democrática e consciente.

3 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS A LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Os direitos fundamentais são definidos como aqueles que são precípuos à pessoa humana, pois trazem consigo os atributos da universalidade, de imprescritibilidade, da irrenunciabilidade e da inalienabilidade, não se legitimam normativamente num instituto de ordem supralegal, mas tem sua eficiência de garantia no historicismo de conquista social.

O primeiro grande marco na criação de direitos e garantias fundamentais para garantir uma existência digna ao ser humano remanescente de 1789, mais precisamente à Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, elaborada durante a Revolução Francesa (Fachini, 2022, n.p.). Os princípios da dignidade humana e das garantias básicas para a convivência da humanidade em sociedade representaram um momento crucial segundo Fachini (2023), pois pela primeira vez se concebeu a ideia de estabelecer direitos universais que assegurassem as condições mínimas para a vida humana em sociedade.

Assim, o autor afirma que a Declaração dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1948 teve como base sólida sua antecessora de 1789 e, além disso, abrangeu um escopo mais amplo, uma vez que constitui um conjunto de direitos fundamentais apoiados por todos os países que a ratificaram.

> A Constituição Federal de 1988, por sua vez, dedicou um título específico para abordar exclusivamente os direitos fundamentais do ser humano dentro dos limites de atuação do Estado, logo no início do texto da Constituição brasileira. Isso significa que os direitos e garantias fundamentais estabelecidos na Constituição Federal são profundamente influenciados pela Declaração dos Direitos Humanos, com o propósito de conferir dignidade à vida humana e proteger os indivíduos diante da atuação do Estado, que tem a responsabilidade de garantir e preservar tais direitos e garantias (Fachini, 2022, n.p.).

Considerando os alicerces que fundamentam o sistema jurídico do Estado de Direito, à luz de uma compreensão material do jurista Ingo Wolfgang Sarlet (2001), o direito fundamental soa o “...conjunto de direitos e liberdade institucionalmente reconhecidos e garantidos pelo direito positivo”. Posto assim pode-se concluir que eles representam “o núcleo da proteção da dignidade da pessoa...”, bem defendido

pelo Ministro do STF Gilmar Ferreira Mendes.

No que concerne a aplicação da Constituição Federal, numa relação de direito positivado na estrutura da base do Estado, os direitos fundamentais se objetivam como a base essencial do cumprimento da democracia e é imperativo fundamental da ordem constitucional.

Considerando a CF/88 como o bojo de sistemas de valores, onde todo o ordenamento jurídico se positiva e legitima a ordem constitucional, vale observar o viés característico do dos direitos fundamentais enquanto direito subjetivo e objetivo, conforme defende Gilmar Mendes:

> Os direitos fundamentais são, a um só tempo, direitos subjetivos e elementos fundamentais da ordem constitucional objetiva. Enquanto direitos subjetivos, os direitos fundamentais outorgam aos titulares a possibilidade de impor os seus interesses em face dos órgãos obrigados. Na sua dimensão como elemento fundamental da ordem constitucional objetiva, os direitos fundamentais - tanto aqueles que não asseguram, primariamente, um direito subjetivo, quanto aqueles outros, concebidos como garantias individuais – formam a base do ordenamento jurídico de um Estado de Direito democrático (Ministro Celso de Mello *apud* Alexandre de Moraes, 2022, p. 958).

Partindo do pressuposto de que os fenômenos sociais sucedem a necessidade de conceberem medidas de mediação de conflitos para garantia e efetivação dos direitos conquistados, no lastro dos institutos de defesas pode-se observar a coexistência harmônica de três características dos direitos fundamentais:

Os direitos fundamentais alcançam os direitos individuais e políticos inerentes ao indivíduo; o direito fundamental ratifica o papel do estado para mediar os direitos do indivíduo quanto a política social, econômica e cultural; os princípios dos direitos fundamentais abarca, também, a despersonalização e permite abrangência nos direitos difusos como, por exemplo, o meio ambiente.

Frisa-se, portanto, que a CF se limita a traçar em sua produção normativa um harmonioso limite material e circunstancial, mas de imperativo legal e indiscutível, quanto ao papel estatal, enquanto polo ativo na relação obrigacional, de garantir mecanismos e/ou procedimentos de implementação desses referidos direitos.

4 O DIREITO A EDUCAÇÃO ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL

O direito à educação é um dos pilares dos direitos fundamentais, cujos princípios têm o seu reconhecimento nas inúmeras constituições nacionais e nos

tratados internacionalmente. Ele desempenha um papel crucial na garantia da dignidade humana, na promoção da igualdade e no fortalecimento das sociedades. Neste contexto, é essencial analisar o direito à educação como um direito fundamental e entender suas dimensões e implicações.

A Constituição Federal define a educação como um direito de todos e um dever do Estado e da família (Brasil, 1988). Isso implica que a educação deve ser promovida de forma igualitária e acessível a todos, independentemente de sua origem, raça, gênero, ou condição socioeconômica.

Nesse contexto, a educação assume um papel primordial, enquanto direito social positivo, que gera uma contraprestação do Estado e objetiva a promoção de melhores condições de vida ao povo, relacionando-se com a ideia de igualdade e com o exercício da cidadania.

Alexandre de Moraes (2022, p. 257) ensina que:

> Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal.

O Ministro Celso de Mello *apud* Alexandre de Moraes (2022, p. 958), entende que o conceito de Educação:

> é mais compreensivo e abrangente que o da mera instrução. A educação objetiva propiciar a formação necessária ao desenvolvimento das aptidões, das potencialidades e da personalidade do educando. O processo educacional tem por meta: (a) qualificar o educando para o trabalho; e (b) prepará-lo para o exercício consciente da cidadania. O acesso à educação é uma das formas de realização concreta do ideal democrático [...].

O conceito de Educação não deve ser tratado pelo caráter puramente instrucional, mas pelo seu poder transformador e criador de pessoas conscientes de seu papel na sociedade, com pensamento crítico.

Sendo a Constituição a Lei Magna de um Estado, ela deve compor a base de ensino, para que todos tenham assegurado o conhecimento sobre o regramento básico do seu país. Essa conduta reflete no exercício da cidadania e fortalece o estado democrático de direito, ante a previsão do ordenamento jurídico brasileiro de que não se pode alegar o desconhecimento da lei.

No entanto, a eficiência na prestação do serviço público de educação pode ser entendida como a capacidade do Estado de alcançar os objetivos da educação,

utilizando os recursos disponíveis de forma adequada. Para que isso ocorra, é necessárias algumas ações afirmativas do Estado.

A saber, elaboração de planos e programas educacionais que sejam adequados às necessidades da sociedade e que sejam capazes de garantir a qualidade do ensino; recursos financeiros e humanos da educação de forma eficiente, evitando desperdícios e garantindo que esses recursos sejam utilizados para o cumprimento dos objetivos educacionais; além disso, o acompanhamento e avaliação da qualidade de ensino para identificação e correção de eventuais deficiências.

A eficiência na prestação do serviço público de educação é um requisito essencial para a efetivação do direito à educação. Para que esse direito seja garantido a todos, é necessário que o Estado invista na educação e que gerencie de forma eficiente os recursos disponíveis.

A afirmação do direito à educação como um direito fundamental de natureza social tem uma consequência importantíssima, visto que, por intermédio dela, reconhece-se que, embora o direito à educação possa ser efetivado e exigido judicialmente de maneira individual, a sua concretização ocorrerá por meio da realização de políticas públicas.

Como afirma Pinto *apud* Duarte (2016):

> isso significa que “a satisfação do direito não se esgota na realização do seu aspecto meramente individual [...], mas abrange a realização de prestações positivas de natureza diversa por parte do poder público, num processo que se sucede no tempo”. É importante destacar ainda que o direito fundamental social à educação não se refere apenas ao direito fundamental do cidadão a estar matriculado em um estabelecimento de ensino ou mesmo ao direito da coletividade a uma política pública que se restrinja à dimensão do acesso à educação (Pinto apud Duarte, 2016, p.438).

Como destaca Tavares (2010, p. 781), “o dever estatal quanto ao direito fundamental à educação está longe de se esgotar no mero oferecimento de acesso”. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 em nenhum momento limitou a abrangência do direito fundamental à educação ao seu acesso, como é comumente entendido por estudiosos da temática e por juízes e tribunais.

Sabe-se que o mero acesso à vaga em uma instituição de ensino não é suficiente para garantir em plenitude a dignidade do ser humano, bem como o desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos moldes expostos no art. 205 do texto constitucional.

É essencial que se garanta, entre outros aspectos, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, a valorização dos profissionais da educação escolar e a garantia de padrão de qualidade (artigo 206, incisos I, V e VII), compreendidos como integrantes da própria ideia de fundamentalidade do direito à educação.

5 A APLICABILIDADE EFICIENTE DO DIREITO À EDUCAÇÃO E OS RECURSOS PÚBLICOS DISPONÍVEIS

Sobre a aplicabilidade e eficácia dos direitos fundamentais, incluindo o direito à educação enquanto direito fundamental, deve-se dar relevância aos impositivos conferida pela ordem constitucional vigente, no que tange a valoração do ser dotado de personalidade jurídica e, portanto, detentor dos direitos positivados.

Posto assim, o Estado representa a estrutura sob a qual e por intermédio da qual os poderes constituídos buscarão a satisfação dos princípios, objetivos e direitos fundamentais, concretizando, tornando eficaz, as determinações apregoadas pela Constituição.

Assim, no que diz à educação, enquanto direito, foi positivado pela Constituição Federal e sua realização é posta como dever do Estado e da Família. Considera-se para efetiva discussão, que o objeto se impõe como um dos principais instrumentos que possibilita o pleno desenvolvimento do indivíduo e seu processo de desenvolvimento para o trabalho, bem como o propicia sua formação enquanto cidadão apto para convivência e progresso no convívio social.

Sobre isso, a própria Carta Constitucional prevê a obrigatoriedade do Estado na sua concretização, conforme alude o art.208, *in verbis:*

> Art. 208**.** O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...] § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. § 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Para garantir que uma educação seja acessível e de qualidade, é necessário que o Estado forneça os recursos necessários à manutenção das escolas, à formação de professores, à aquisição de materiais didáticos e à implementação de políticas educacionais práticas. No entanto, questões como a falta de financiamento adequado, a desigualdade na distribuição de recursos e a corrupção podem prejudicar a efetividade desse direito.

Consoante a esse raciocínio, Garcia (2013) afirma:

> Delineados os contornos básicos do direito à educação e a parcela mínima a ser fornecida aos residentes no território nacional, resta aos interessados a utilização dos mecanismos de acesso à justiça sempre que seja divisado o descumprimento do dever jurídico que recai sobre o Estado, quer seja com o seu não oferecimento ou mesmo com a sua oferta irregular. Dentre os instrumentos processuais contemplados no texto constitucional, merecem ser lembrados, em caráter meramente enunciativo, o mandado de segurança, individual e coletivo, o mandado de injunção e a ação civil pública, os quais serão manejados pelos respectivos legitimados em conformidade com as leis de regência (Garcia, 2013, p.29)

A efetividade do direito à educação pode ser ameaçada pela falta de financiamento adequado, desigualdade na distribuição de recursos e práticas de corrupção. Abordar esses desafios é essencial para garantir que o direito à educação seja uma realidade para todos os cidadãos brasileiros.

Ao incorporar a educação como parte integrante do mínimo existencial e ao estabelecer como dever do Poder Público a priorização no atendimento a crianças e adolescentes, apenas em situação extremamente específica seria viável em uma análise de ponderação, favorecendo interesses diversos, resultando na consequente utilização dos recursos disponíveis. Portanto, a relevância dos valores envolvidos confere certa simplicidade a essa operação, proporcionando ao estranho - no caso, o Juiz - uma ampla margem de possibilidade para sua realização.

A aplicação dos recursos públicos na Educação Básica é essencial para garantir o acesso à educação de qualidade. A Constituição Federal determina que uma parcela mínima da receita de estados e municípios seja destinada à educação, mas a forma como esses recursos são utilizados e sua fiscalização efetiva são fatores críticos para garantir a efetividade do direito à educação.

Trata-se da chamada "reserva do possível", que pode se manifestar tanto em aspectos jurídicos - como a ausência de previsão de gastos na lei orçamentária - quanto em aspectos fáticos - como a inexistência de recursos necessários para a satisfação dos direitos. Em casos de escassez total de recursos, ou que devam ser comprovadamente comprovados e não apenas alegados, restará pouco espaço para obrigar o Poder Público a cumprir seu dever jurídico. Nessa situação, o descumprimento resultará de uma impossibilidade material total, não de uma negligência injustificada (Grau, 2015, p.195).

Quando se trata de impossibilidade jurídica, decorrente não da falta de receita, mas da ausência de previsão orçamentária para a realização da despesa, deve prevalecer o entendimento que favorece a observância do mínimo existencial.

Se houver um claro descompasso entre a lei orçamentária e os valores que compõem a dignidade da pessoa humana, entendemos que este último deva prevalecer, resultando no afastamento do princípio da legalidade da despesa pública. Do contrário, seria extremamente difícil obrigar o Poder Público a respeitar os direitos mais básicos assegurados pela Constituição da República e pela legislação infraconstitucional, o que legitimaria aquilo que, essencialmente, não o é. Não é demais lembrar que, ao consagrar direitos, o texto constitucional impõe implicitamente o dever de alocar os recursos necessários à sua efetivação.

Com isso, foi normatizado pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e pelo Decreto Federal nº 2.264, de junho de 1997 o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEB. Essas regulamentações introduziram modificações na condução do ensino fundamental nos diversos entes da Federação, estabelecendo um compartilhamento de recursos cuja intensidade e variação de frequência de acordo com o número de alunos matriculados nesse nível de ensino. Além desses dispositivos legais, é imperativo observar a Lei nº 9.394/96, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Conforme dados do Ministério da Educação, o financiamento da educação provém de recursos tanto da União quanto dos Estados, Distrito Federal (DF) e Municípios. A Constituição Federal (CF) determina que, no mínimo, 18% da receita de impostos arrecadados pela União e, no mínimo, 25% da receita de impostos arrecadados pelos Estados, DF e Municípios sejam destinados à educação pública. Desse total, 20% de alguns impostos listados pela Constituição Federal compõem a receita do Fundeb. Quando esses 20% não são suficientes para garantir a oferta de uma educação de qualidade, conceituada por indicadores nacionais, a União complementa esse caixa para assegurar os padrões mínimos de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica (Ministério da Educação, 2023).

Posto assim, cabe, nas instâncias de entes federativos, a atuação dos órgãos de controles sociais a fiscalização e as medidas correlatas para a aplicação dos recursos destinados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A efetividade do direito à educação como garantia fundamental, especialmente no âmbito da educação básica, revela-se como uma jornada

permeada por desafios e complexidades. Embora ancorado em sólidos fundamentos legais, o acesso igualitário e a qualidade do ensino estão longe de serem uma realidade uniforme.

Os entraves começam na infraestrutura precária das escolas, passam pela deficiência de investimentos especializados e estendem-se até a desigualdade regional, refletindo-se, por vezes, na oferta insuficiente de um ensino de qualidade. O cenário socioeconômico dos estudantes, por sua vez, impacta diretamente a frequência e o sucesso escolar.

A diversidade de perfis e necessidades dos alunos é um componente crucial que, muitas vezes, requer atenção adequada. A inclusão de pessoas com deficiência, o respeito à diversidade de gênero e a valorização das múltiplas expressões culturais emergem como requisitos indispensáveis para uma educação que realmente cumpra seu papel transformador.

A concretização efetiva do direito à educação exige uma abordagem holística e um compromisso coletivo. Exige investimentos robustos e contínuos em infraestrutura, uma formação de professores condizente com as demandas contemporâneas, políticas públicas inclusivas e ações afirmativas que enfrentem as disparidades existentes.

Nesse contexto, a tecnologia, quando usada de maneira estratégica, pode ser uma aliada poderosa, mas sua implementação deve ser orientada pela busca incessante por equidade, evitando a criação de novas brechas sociais. A educação, afinal, é um investimento que transcende as fronteiras temporais, moldando não apenas o presente, mas também o futuro de uma nação.

Assim, diante desses desafios, a consolidação do direito à educação na educação básica se revela não apenas como uma aspiração, mas como uma necessidade inadiável para a construção de sociedades mais justas, igualitárias e preparadas para os complexos desafios do século XXI.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasi**l. Brasília: Senado, 1988.

BRITO, Gleilcelene Neri de. **Fundamentos da Educação**. Cengage Learning Brasil, 2015. E-book. ISBN 9788522122448. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522122448/. Acesso em: 12 nov. 2023.

CERBELERA NETO, D. R. . **A cidadania como produto da educação à luz da constituição federal de 1988: uma análise social do filme escritores da liberdade.** In: IV Simpósio Regional Direito e Cinema em Debate, 2018, Jacarezinho - PR. Direito e Cinema Constitucional e Arte. Jacarezinho - PR: PR: UENP & PROJURIS, 2018. p. 20-33.

DE MACEDO, **Caio Sperandéo. Cidadania na Constituição Federal de 1988 à luz da concepção de Hannah Arendt**. FMU DIREITO-Revista Eletrônica (ISSN: 2316-1515), v. 27, n. 39, 2013.

_____.DIGEF, F. N. D. E. **Cartilha do Novo FUNDEB**. 2023.

DUARTE, C. S. **Direito público subjetivo e políticas educacionais**. São Paulo em Perspectiva, São Paulo: Fundação SEADE, v. 18, n. 2, p. 113-118, jun. 2004.

FACHINI, Thiago. **Direitos e Garantias fundamentais: conceitos e características.** PROJURIS.2022. Disponível em: https://www.projuris.com.br/blog/o-que-sao-direitos-fundamentais/. Acesso em: 12 nov 2023.

GRAU, Eros Roberto. **Despesa pública: conflito entre princípios e eficácia das regras jurídicas o princípio da sujeição da administração às decisões do poder judiciário e o princípio da legalidade da despesa pública**. Revista Trimestral de Direito Publico, n. 61, p. 194-214, 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. – 38. ed. – Barueri - SP: Atlas, Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559771868. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771868/. Acesso em: 12 nov. 2023.

PINTO, ISABELA RAHAL DE REZENDE. **O Supremo Tribunal Federal e a garantia do direito à educação**. Revista brasileira de Educação, v. 21, p. 431-454, 2016.

SEVERINO, Antônio J**. Educação, trabalho e cidadania: a educação brasileira e o desafio da formação humana no atual cenário histórico**. São Paulo em Perspectiva, v. 14, p. 65-71, 2000.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 34.

TAVARES, André Ramos. **Direito fundamental à educação**. **Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie. Rio de Janeiro: Lumen Juris**, p. 771-788, 2008.